



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350658-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante LEONARDO NAVARRO BESSA E SOUZA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTOS Nº: 40116

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2350658-81.2024.8.26.0000

COMARCA: LORENA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: VALDIR MARINS ALVES

AGTE.: LEONARDO NAVARRO BESSA E SOUZA

AGDO.: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO - “SERASA LIMPA NOME” – CORREÇÃO DA DECISÃO – suspensão decorrente de determinação expressa do STJ – Tema 1264 – corte que definirá se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débito – determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância – similitude entre o tema a ser apreciado no STJ e os argumentos deduzidos pelo agravante na ação que ajuizou, o que é suficiente para tornar imperativa a suspensão do andamento do feito.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo agravante contra a agravada.

A insurgência refere-se à decisão (fls. 219, confirmada a fls. 245 dos autos de origem) pela qual foi deferida a suspensão do feito até julgamento do IRDR (Tema 51).

Sustentou o agravante, em suma, que nestes autos se discute o protesto de um débito como dívida nova, sendo que a dívida fora lançada em total

acesso a terceiros e não no Serasa Limpa Nome. A dívida supostamente possui vencimento em 2011, ao passo em que o protesto foi lavrado na data de 02/12/2021, ou seja, em nada se relacionando com o incidente de resoluções repetitivas. Pediu o provimento do agravo para reforma da decisão agravada.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem a concessão de efeito suspensivo. Foram dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

O processo deverá ficar suspenso até segunda ordem.

Isso se dá por conta da determinação expressa de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita).

A suspensão do andamento do feito advém de decisão do STJ, por conta da análise da questão designada como “Tema Repetitivo 1264”.

Houve determinação proveniente da corte de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância. A corte definirá se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débito.

Pelo teor da minuta do agravo, percebe-se a coincidência da matéria discutida nos autos com a questão examinada no STJ. Com efeito, o próprio agravante assevera : “...o que se discute nos autos não é uma simples dívida e sim pelo fato de uma dívida lançada nos órgão de proteção ao crédito, sem qualquer explicação dada pela Agravada, o que causa abuso legal.” (fls. 08).

Mais não é preciso dizer.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator